



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 02 / 2001
C	Rubrica

272

Processo : 13819.001103/96-58
Acórdão : 203-06.794

Sessão : 12 de setembro de 2000
Recurso : 109.255
Recorrente : BASF S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS – MULTA MORATÓRIA NÃO LANÇADA NO AUTO DE INFRAÇÃO – Diferença de recolhimento em razão de ajustes decorrentes da incorporação da empresa, levada em conta pela autoridade fiscal no lançamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BASF S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001103/96-58**Acórdão** : 203-06.794**Recurso** : 109.255**Recorrente** : BASF S.A.**RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre exigência fiscal decorrente da insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Inconformada com a autuação, a interessada apresenta impugnação, aduzindo, em síntese, que:

a) a denúncia espontânea exclui qualquer tipo de penalidade, em consonância com o artigo 138 do CTN;

b) já havia sido autuada no período de ABR/92, AGO/92 e NOV/92; e

c) supostas diferenças foram causadas por ajustes nos lançamentos contábeis em razão da incorporação da Glausurit do Brasil Ltda. e Basf Química da Bahia.

Protesta por todos os meios de prova e requer a reforma da decisão recorrida.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 219/226, julga parcialmente procedente a exigência fiscal, restando ementada da seguinte forma:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de Apuração: abr/92, ago/92, nov/92, jan/93, mar/93, mai/93, jun/93, dez/93, jun/94, ago/94, set/94 e dez/94.

Falta de recolhimento. Lançamento de ofício.

O tributo não recolhido no prazo legal será exigido, em lançamento de ofício, acrescido de penalidade prevista na legislação de regência.

Espontaneidade. Multa de Mora.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001103/96-58
Acórdão : 203-06.794

O recolhimento de tributo após o vencimento, mesmo quando espontâneo, é efetuado com acréscimo de juros e multa de mora.

Duplicidade de exigência.

Cancela-se o lançamento de ofício que constitui, em duplicidade, crédito tributário já exigido em lançamento anterior."

Inconformada com a r. decisão, a contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação.

É o relatório.

12



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001103/96-58
Acórdão : 203-06.794

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

São duas as questões em debate nestes autos. A primeira versa sobre os efeitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional sobre a multa de mora e a segunda sobre supostas diferenças no recolhimento da COFINS, as quais, segundo a contribuinte, são causadas pelos ajustes decorrentes da incorporação da Glausurit do Brasil Ltda. e da Basf Química da Bahia.

Quanto à primeira questão, a rigor, analisando o auto de infração e a Tabela de fls. 226, constata-se que restou lançada, às fls. 183, apenas a multa de ofício, não havendo multa de mora lançada.

Quanto às diferenças de recolhimento em razão de ajustes decorrentes da incorporação das empresas, adoto a posição da decisão recorrida, que entendeu que a autoridade autuante reconheceu os valores recolhidos por estas e não constantes nas informações originalmente prestadas. Além disso, a divergência entre os valores constantes na DIRPJ e os efetivamente recolhidos para o período maio/julho e setembro de 1994 não foi fundamento para a autuação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO